



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 220/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 945/2018, que “Autoriza o Poder Executivo conceder cautela permanente de arma de fogo aos Agentes Penitenciários, no âmbito da Secretária de Estado da Justiça do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 16/08/2018  
Horas 10:45  
Por: Janiceia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 945/2018.

Autoriza o Poder Executivo conceder cautela permanente de arma de fogo aos Agentes Penitenciários, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cautela permanente de arma de fogo aos Agentes Penitenciários que compõem o quadro efetivo do Estado de Rondônia, desde que disponível na Secretaria de Estado de Justiça.

Art. 2º. Esta Lei destina-se a regular os procedimentos relativos à cautela pessoal e permanente de armas de fogo e munições pertencentes ao patrimônio da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia, por seus integrantes.

Parágrafo único. Entende-se por cautela permanente a posse por tempo indeterminado que o Agente Penitenciário tem da arma de fogo da corporação a que pertence, mesmo quando está fora de serviço.

Art. 3º. São requisitos a serem observados para a cautela permanente de armas pertencentes aos Agentes Penitenciários de Rondônia:

I – será autorizada apenas a cautela de 1 (uma) arma de fogo de porte (pistola ou revólver), e até o máximo de 30 (trinta) munições para pistola e 15 (quinze) para revólver, por Agente Penitenciário;

II – é vedada a cautela de caráter permanente de armas longas (carabina, fuzil, metralhadora, escopeta e submetralhadora) pertencentes ao patrimônio da Secretaria de Justiça; e

III – o detentor da cautela deve atender as seguintes condições:

a) estar na condição de ativo;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

b) não estar sob prescrição médica de proibição ou recomendação restrita quanto ao uso de arma de fogo;

c) não estar cumprindo condenação por decisão judicial transitada em julgado pela prática de infração penal cometida com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;

d) não estar submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina, cuja pena seja passível de demissão ou expulsão;

e) não possuir dependências de substâncias químicas ou outras que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

f) não estar respondendo a processo criminal exceto quanto a crimes não considerados ofensivos ao decoro e a dignidade do servidor público;

g) não sub-judice por crime contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe o porte e a cautela de arma de fogo; e

h) não ser portador de moléstia incurável que haja restrição do uso de arma de fogo.

Art. 4º. A cautela pessoal de arma de fogo deverá ser suspensa mediante ato formal e escrito da autoridade que a emitiu em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

I – laudo da Junta Medica do Estado que contenha restrição ou proibição relativa ao porte ou ao emprego de arma de fogo, enquanto perdurar tal circunstância;

II – situação disciplinar e/ou criminal em apuração, envolvendo o detentor da cautela, que assim o exija;

III – condenação criminal pela prática de infração penal, e/ou punição disciplinar, cuja natureza, pelos reflexos nos valores e princípios institucionais, acarrete repercussões na administração;

IV – ao Agente Penitenciário que disparar arma de fogo por imprudência ou negligência, ou que portar armamento, em serviço de folga, sob o efeito de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

V – em razão de aposentadoria, licença para interesses particulares, licença médica para tratamento particular ou familiar superior a trinta dias; e

VI – pelo período em que perdurar o gozo pelo Agente Penitenciário de licença para tratar de interesses particulares, licença médica para tratamento particular ou de familiar;

Art. 5º. A suspensão da cautela pessoal não impede a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações eventualmente perpetradas pelo detentor.

Art. 6º. São obrigações do detentor da cautela de arma de fogo pertencente à Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia:

I – usá-la exclusivamente na atividade de Agente Penitenciário;

II – atualizar a cautela anualmente, sob pena de revogação da autorização;

III – não emprestar a arma sob sua cautela, sendo esta de caráter individual e intransferível;

IV – devolver a arma ao seu chefe imediato quando transferido à outra unidade, solicitando respectiva baixa na cautela;

V – não conduzir a arma ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza não estando a serviço da instituição;

VI – manter a arma de fogo e as munições em boas condições e bom estado de conservação e uso;

VII – apresentar a arma e as munições a qualquer tempo quando requisitado por seu chefe imediato;

VIII – no caso de extravio, roubo ou furto de arma de fogo ou munições que estejam sob a responsabilidade pessoal de Agente Penitenciário, além de fazer os registros pertinentes na delegacia de polícia, o detentor usuário deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao seu chefe imediato, encaminhando-se posteriormente o Boletim de Ocorrência;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IX – guardar a arma e as munições sob sua custódia, com o máximo zelo, evitando que fiquem ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes; e

X – o Agente Penitenciário deve sempre ter a arma consigo, e na impossibilidade, ou se não o quiser ou não puder portá-la, deverá guardá-la em local seguro ou deixá-la na reserva de armas de uma unidade da SEJUS, retirando-a imediatamente depois de cessado o motivo.

Art. 7º. O uso de arma de fogo a que alude a presente Lei com uniformes que não comportem o uso do coldre externo, deve ser discreto e não ostensivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 115 , DE 5 DE JUNHO DE 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROTOCOLO DO GABINETE  
DA PRESIDÊNCIA  
Porto Velho 06/06/18  
Hora: 09:15  
Funcionário  
Assessora Parlamentar

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo conceder cautela permanente de arma de fogo aos Agentes Penitenciários, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 104/2018 - ALE, de 15 de maio de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 945/2018 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e invasão de competência, tendo em vista ser prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo dispor a respeito de leis que versem sobre as atribuições das Secretarias de Estado, conforme estabelece o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, como se verifica:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

.....  
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.  
.....

Igualmente, compete ao Governador do Estado a organização e o funcionamento da administração do Estado, conforme estabelece o inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Importante consignar que é defeso aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 2º, e pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Neste sentido, pode-se citar o julgado do Estado do Paraná que defende ser concorrente a competência para legislar sobre porte de arma de Agente Penitenciário, contudo, restrita ao Poder



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria referente aos servidores públicos estaduais, a seguir ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 16.793/2011 - PORTE DE ARMAS PARA AGENTES PENITENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INICIATIVA LEGISLATIVA - GOVERNADOR DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

1. Nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição da República, é concorrente a competência para legislar sobre porte de arma de agente penitenciário.
2. De acordo com o disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa de lei sobre servidores públicos do Poder Executivo.
3. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

Ademais, a propositura, se sancionada, geraria despesa ao erário estadual no que tange à implantação da medida, considerando que no âmbito da SEJUS inexistem o quantitativo suficiente de armas de fogo e munições para atender aos Agentes Penitenciários em sua totalidade.

Assim, resta clara a invasão da esfera de autonomia do Executivo, tendo em vista que o referido Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
DANIEL PEREIRA

Governador




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 104/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 945/2018, que “Autoriza o Poder Executivo conceder cautela permanente de arma de fogo aos Agentes Penitenciários, no âmbito da Secretária de Estado da Justiça do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de maio de 2018.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17/05/2018  
Horas 09:37  
Por: Elisângela

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br







Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 945/2018.

Autoriza o Poder Executivo conceder cautela permanente de arma de fogo aos Agentes Penitenciários, no âmbito da Secretária de Estado da Justiça do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cautela permanente de arma de fogo aos Agentes Penitenciários que compõem o quadro efetivo do Estado de Rondônia, desde que disponível na Secretaria de Estado de Justiça.

Art. 2º. Esta Lei destina-se a regular os procedimentos relativos à cautela pessoal e permanente de armas de fogo e munições pertencentes ao patrimônio da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia, por seus integrantes.

Parágrafo único. Entende-se por cautela permanente a posse por tempo indeterminado que o Agente Penitenciário tem da arma de fogo da corporação a que pertence, mesmo quando está fora de serviço.

Art. 3º. São requisitos a serem observados para a cautela permanente de armas pertencentes aos Agentes Penitenciários de Rondônia:

I – será autorizada apenas a cautela de 1 (uma) arma de fogo de porte (pistola ou revólver), e até o máximo de 30 (trinta) munições para pistola e 15 (quinze) para revólver, por Agente Penitenciário;

II – é vedada a cautela de caráter permanente de armas longas (carabina, fuzil, metralhadora, escopeta e submetralhadora) pertencentes ao patrimônio da Secretaria de Justiça; e

III – o detentor da cautela deve atender as seguintes condições:

a) estar na condição de ativo;

1  
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

b) não estar sob prescrição médica de proibição ou recomendação restrita quanto ao uso de arma de fogo;

c) não estar cumprindo condenação por decisão judicial transitada em julgado pela prática de infração penal cometida com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;

d) não estar submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina, cuja pena seja passível de demissão ou expulsão;

e) não possuir dependências de substâncias químicas ou outras que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

f) não estar respondendo a processo criminal exceto quanto a crimes não considerados ofensivos ao decoro e a dignidade do servidor público;

g) não sub-judice por crime contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe o porte e a cautela de arma de fogo; e

h) não ser portador de moléstia incurável que haja restrição do uso de arma de fogo.

Art. 4º. A cautela pessoal de arma de fogo deverá ser suspensa mediante ato formal e escrito da autoridade que a emitiu em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

I – laudo da Junta Médica do Estado que contenha restrição ou proibição relativa ao porte ou ao emprego de arma de fogo, enquanto perdurar tal circunstância;

II – situação disciplinar e/ou criminal em apuração, envolvendo o detentor da cautela, que assim o exija;

III – condenação criminal pela prática de infração penal, e/ou punição disciplinar, cuja natureza, pelos reflexos nos valores e princípios institucionais, acarrete repercussões na administração;

IV – ao Agente Penitenciário que disparar arma de fogo por imprudência ou negligência, ou que portar armamento, em serviço de folga, sob o efeito de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

V – em razão de aposentadoria, licença para interesses particulares, licença médica para tratamento particular ou familiar superior a trinta dias; e

VI – pelo período em que perdurar o gozo pelo Agente Penitenciário de licença para tratar de interesses particulares, licença médica para tratamento particular ou de familiar;

Art. 5º. A suspensão da cautela pessoal não impede a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações eventualmente perpetradas pelo detentor.

Art. 6º. São obrigações do detentor da cautela de arma de fogo pertencente à Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia:

- I – usá-la exclusivamente na atividade de Agente Penitenciário;
- II – atualizar a cautela anualmente, sob pena de revogação da autorização;
- III – não emprestar a arma sob sua cautela, sendo esta de caráter individual e intransferível;
- IV – devolver a arma ao seu chefe imediato quando transferido à outra unidade, solicitando respectiva baixa na cautela;
- V – não conduzir a arma ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza não estando a serviço da instituição;
- VI – manter a arma de fogo e as munições em boas condições e bom estado de conservação e uso;
- VII – apresentar a arma e as munições a qualquer tempo quando requisitado por seu chefe imediato;
- VIII – no caso de extravio, roubo ou furto de arma de fogo ou munições que estejam sob a responsabilidade pessoal de Agente Penitenciário, além de fazer os registros pertinentes na delegacia de polícia, o detentor usuário deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao seu chefe imediato, encaminhando-se posteriormente o Boletim de Ocorrência;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IX – guardar a arma e as munições sob sua custódia, com o máximo zelo, evitando que fiquem ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes; e

X – o Agente Penitenciário deve sempre ter a arma consigo, e na impossibilidade, ou se não o quiser ou não puder portá-la, deverá guardá-la em local seguro ou deixá-la na reserva de armas de uma unidade da SEJUS, retirando-a imediatamente depois de cessado o motivo.

Art. 7º. O uso de arma de fogo a que alude a presente Lei com uniformes que não comportem o uso do coldre externo, deve ser discreto e não ostensivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de maio de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**